

n.ºs 2 e 3, 16.º, n.º 2, 17.º, 18.º, 19.º, 21.º, n.º 1, 23.º, n.ºs 1 e 2, 25.º, 26.º e 31.º do presente diploma.

2 — O produto das coimas previstas nas alíneas do número anterior reverte, na sua totalidade, para a entidade que superintenda nas radiocomunicações.

3 — Ao autuante caberá a percentagem de 25 % das coimas que forem cobradas ao abrigo dos números anteriores.

Artigo 35.º

Sanções acessórias

1 — A violação ao disposto nos artigos 5.º, 6.º e 11.º implicará sempre, como sanção acessória, a apreensão dos equipamentos utilizados.

2 — No caso de violação do disposto nos artigos 5.º e 6.º, a apreensão dos equipamentos implica a sua perda imediata a favor do Estado, e, no caso de violação do disposto no artigo 11.º, essa perda verificar-se-á no termo do prazo de 120 dias sobre a data da apreensão, se o utilizador não obtiver nesse período a respectiva autorização tutelar.

Artigo 36.º

Competências

1 — Incumbe à entidade que superintenda nas radiocomunicações a aplicação das sanções previstas no presente diploma.

2 — O processamento das contra-ordenações compete aos serviços da entidade que superintenda nas radiocomunicações, a qual pode cometer às autoridades policiais ou aos agentes dos seus serviços as diligências concretas de investigação e de instrução que forem tidas por necessárias.

CAPÍTULO VIII

Disposições finais e transitórias

Artigo 37.º

Transferência de competências

Manter-se-ão, nos termos que actualmente vigoram em relação a outras entidades, as competências atribuídas em matéria de radiocomunicações ao ICP até que, por despacho do ministro que superintenda nas comunicações, sejam as mesmas transferidas para o referido Instituto.

Artigo 38.º

Publicação e execução

1 — Com a entrada em vigor do presente diploma são revogadas todas as disposições que contrariem o preceituado no presente diploma, designadamente o Decreto n.º 17 899, de 29 de Janeiro de 1930, e o Decreto-Lei n.º 22 783, de 29 de Junho de 1933.

2 — As disposições relativas às condições de obtenção das autorizações tutelares, bem como às obriga-

ções dos respectivos titulares e às condições de estabelecimento e utilização de estações e redes de radiocomunicações, serão fixadas em legislação regulamentar.

3 — O presente diploma entra em vigor decorridos 60 dias sobre a data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 23 de Dezembro de 1986. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *João Maria Leitão de Oliveira Martins*.

Promulgado em 6 de Março de 1987.

Publique-se.

O Presidente da República, *MÁRIO SOARES*.

Referendado em 10 de Março de 1987.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

Decreto Regulamentar Regional n.º 5/87/A

Em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 1.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 25/81/A, de 15 de Abril, por força da reestruturação das carreiras, introduzida pelos Decretos-Leis n.ºs 248/85, de 15 de Julho, e 384-B/85, de 30 de Setembro, e da implementação do Plano Director de Informática da Saúde, precedendo parecer favorável das Secretarias Regionais das Finanças e da Administração Pública:

O Governo Regional decreta, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O quadro de pessoal do Hospital de Ponta Delgada, aprovado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 14/81/A, de 24 de Fevereiro, com as alterações introduzidas pelos Decretos Regulamentares Regionais n.ºs 32/81/A, 21/82/A, 34/82/A, 16/83/A, 45/83/A e 17/85/A, de 8 de Junho, 5 de Maio, 30 de Agosto, 23 de Abril, 24 de Setembro e 28 de Agosto, é substituído pelo quadro anexo ao presente diploma.

Art. 2.º A colocação do pessoal ao serviço nos lugares agora criados é feita nos termos da lei geral.

Aprovado em Conselho do Governo Regional, em Angra do Heroísmo, em 15 de Janeiro de 1987.

O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 16 de Fevereiro de 1987.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma do Açores, *Vasco Joaquim da Rocha Vieira*.

Quadro anexo a que se refere o artigo 1.º

Número total de lugares	Número de lugares a preencher		Categoria	Remunerações
	No 1.º ano	Nos anos subsequentes		
			I — Pessoal dirigente	
1	-	-	Director do Hospital	(a)
1	-	-	Administrador de 2.ª classe	(b)
1	-	-	Director clínico	(a)
1	-	-	Técnico de instalações e equipamentos	(c)
1	-	-	Enfermeiro-director (d)	D
			II — Pessoal técnico superior	
			I — Pessoal médico	
			Anatomia patológica:	
1	-	1	Chefe de serviço hospitalar	B
2	1	1	Assistente hospitalar	C ou D
			Anestesiologia:	
1	-	1	Chefe de serviço hospitalar	B
4	1	2	Assistente hospitalar	C ou D
1	-	-	Equiparado a assistente hospitalar (e)	C ou D
			Cardiologia:	
1	-	-	Chefe de serviço hospitalar	B
2	-	2	Assistente hospitalar	C ou D
			Cirurgia geral:	
2	-	1	Chefe de serviço hospitalar	B
6	-	2	Assistente hospitalar	C ou D
			Cirurgia maxilo-facial:	
1	-	1	Chefe de serviço hospitalar	B
1	-	1	Assistente hospitalar	C ou D
			Cirurgia plástica:	
1	-	1	Chefe de serviço hospitalar	B
1	-	1	Assistente hospitalar	C ou D
			Cirurgia vascular:	
1	-	1	Chefe de serviço hospitalar	B
1	-	1	Assistente hospitalar	C ou D
			Dermatovenereologia:	
1	-	1	Chefe de serviço hospitalar	B
2	1	-	Assistente hospitalar	C ou D
			Estomatologia:	
1	-	1	Chefe de serviço hospitalar	B
4	2	2	Assistente hospitalar	C ou D
			Gastroenterologia:	
1	-	1	Chefe de serviço hospitalar	B
2	1	1	Assistente hospitalar	C ou D
			Ginecologia:	
1	-	1	Chefe de serviço hospitalar	B
2	-	1	Assistente hospitalar	C ou D
			Hematologia clínica:	
1	1	-	Chefe de serviço hospitalar	B
1	1	-	Assistente hospitalar	C ou D
			Hidrologia:	
1	-	-	Chefe de serviço hospitalar	B
2	-	-	Assistente hospitalar	C ou D

Número total de lugares	Número de lugares a preencher		Categoria	Remunerações
	No 1.º ano	Nos anos subsequentes		
			Fisiatria:	
1	—	1	Chefe de serviço hospitalar	B
2	1	1	Assistente hospitalar	C ou D
			Medicina interna:	
3	—	2	Chefe de serviço hospitalar	B
6	1	2	Assistente hospitalar	C ou D
			Nefrologia:	
1	—	1	Chefe de serviço hospitalar	B
2	—	2	Assistente hospitalar	C ou D
			Neurocirurgia:	
1	—	1	Chefe de serviço hospitalar	B
1	—	1	Assistente hospitalar	C ou D
			Neurologia:	
1	—	1	Chefe de serviço hospitalar	B
2	1	—	Assistente hospitalar	C ou D
			Obstetrícia:	
2	—	2	Chefe de serviço hospitalar	B
4	—	2	Assistente hospitalar	C ou D
			Oftalmologia:	
1	—	—	Chefe de serviço hospitalar	B
3	1	2	Assistente hospitalar	C ou D
			Ortopedia:	
1	—	1	Chefe de serviço hospitalar	B
3	1	1	Assistente hospitalar	C ou D
			Otorrinolaringologia:	
1	—	—	Chefe de serviço hospitalar	B
3	—	2	Assistente hospitalar	C ou D
			Patologia clínica:	
1	—	—	Chefe de serviço hospitalar	B
2	1	1	Assistente hospitalar	C ou D
			Pediatria:	
1	—	—	Chefe de serviço hospitalar	B
4	—	2	Assistente hospitalar	C ou D
			Pneumologia:	
1	—	1	Chefe de serviço hospitalar	B
1	—	—	Assistente hospitalar	C ou D
			Psiquiatria:	
1	—	1	Chefe de serviço hospitalar	B
4	1	3	Assistente hospitalar	C ou D
1	—	—	Equiparado a assistente hospitalar (e)	C ou D
			Radiologia:	
1	—	1	Chefe de serviço hospitalar	B
3	—	1	Assistente hospitalar	C ou D
			Reumatologia:	
1	—	1	Chefe de serviço hospitalar	B
1	—	1	Assistente hospitalar	C ou D
			Urologia:	
1	—	—	Chefe de serviço hospitalar	B
2	—	—	Assistente hospitalar	C ou D
			Internato médico (fase de pré-carreira):	
(f)	—	—	Interno do internato geral	G
(f)	—	—	Interno do internato complementar	F

Número total de lugares	Número de lugares a preencher		Categoria	Remunerações
	No 1.º ano	Nos anos subseqüentes		
			2 — Pessoal técnico superior de farmácia	
3	1	1	Técnico superior de farmácia assessor, principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	C, D, E ou G
			3 — Pessoal técnico superior de laboratório	
4	2	1	Técnico superior de laboratório assessor, principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	C, D, E ou G
			4 — Pessoal técnico superior de instalações e equipamento	
1	-	1	Engenheiro assessor principal, primeiro-assessor, assessor, principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	A, B, C, D, F ou G
			5 — Outro pessoal técnico superior	
3	2	1	Psicólogo assessor principal, primeiro-assessor, assessor, principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	A, B, C, D, F ou G
			III — Pessoal técnico	
			1 — Pessoal de serviço social	
6	1	3	Técnico de serviço social especialista principal, especialista de 1.ª classe, especialista, principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe (g)	C, D, E, F, H ou J
			2 — Pessoal técnico de diagnóstico e terapêutica	
2	1	1	Técnico de audiometria especialista de 1.ª classe, especialista, principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	E, F, G, H, I ou J
5	2	1	Técnico de cardiopneumografia especialista de 1.ª classe, especialista, principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	E, F, G, H, I ou J
2	1	1	Dietista especialista de 1.ª classe, especialista, principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	E, F, G, H, I ou J
4	2	2	Fisioterapeuta especialista de 1.ª classe, especialista, principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	E, F, G, H, I ou J
2	1	1	Técnico de neurofisiografia especialista de 1.ª classe, especialista, principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	E, F, G, H, I ou J
5	2	3	Técnico de ortóptica especialista de 1.ª classe, especialista, principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	E, F, G, H, I ou J
1	-	1	Técnico de radiologia especialista de 1.ª classe	E
1	-	1	Técnico de radiologia especialista	F
1	-	1	Técnico de radiologia principal	G
2	1	1	Técnico de radiologia de 1.ª classe	H
8	8	-	Técnico de radiologia de 2.ª classe	I ou J
-	-	-	Técnico de análises clínicas e de saúde pública especialista de 1.ª classe	E
1	-	1	Técnico de análises clínicas e de saúde pública especialista	F
3	-	3	Técnico de análises clínicas e de saúde pública principal	G
6	-	-	Técnico de análises clínicas e de saúde pública de 1.ª classe	H
5	4	-	Técnico de análises clínicas e de saúde pública de 2.ª classe	I ou J
3	3	-	Técnico de anatomia patológica, citológica e tenatológica especialista de 1.ª classe, especialista, principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	E, F, G, H, I ou J
3	2	1	Técnico de farmácia especialista de 1.ª classe, especialista, principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	E, F, G, H, I ou J
2	1	1	Terapeuta de fala especialista de 1.ª classe, especialista, principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	E, F, G, H, I ou J
			3 — Pessoal técnico de instalações e equipamentos	
1	1	-	Engenheiro técnico especialista principal, especialista de 1.ª classe, especialista, principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	C, D, E, F, H ou J

Número total de lugares	Número de lugares a preencher		Categoria	Remunerações
	No 1.º ano	Nos anos subsequentes		
			IV — Pessoal de educação de infância	
2	1	1	Educadora de infância (n)	C, D, E, F, H ou I
			V — Pessoal de enfermagem	
2	—	—	Enfermeiro-supervisor	F
22	1	2	Enfermeiro-chefe	G
50	25	15	Enfermeiro especialista	H
89	89	—	Enfermeiro graduado	I ou H
89	10	—	Enfermeiro	J, I ou H
			VI — Pessoal técnico-profissional	
			1 — Técnicos auxiliares de diagnóstico e terapêutica	
2	—	—	Auxiliar de cardiografista (e)	L
3	—	—	Segundo-técnico radiografista (e)	L
1	—	—	Auxiliar de radiografista (e)	L
1	—	—	Preparador auxiliar de laboratório e preparações farmacêuticas (e)	L ou M
			2 — Técnicos auxiliares de serviço social	
2	—	—	Técnico-adjunto de serviço social especialista de 1.ª classe, especialista, principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe (e)	G, H, I, K ou L
			3 — Outro pessoal técnico-profissional	
1	1	—	Técnico auxiliar de biblioteca, arquivo e documentação especialista, principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	I, J, L ou M
3	2	1	Secretário-recepcionista especialista, principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe (m)	I, J, L ou M
			VII — Pessoal administrativo	
			1 — Pessoal de chefia	
3	2	—	Chefe de repartição	E
2	—	—	Chefe de serviços administrativos hospitalares (e)	G
3	—	1	Chefe de secção	H
			2 — Outro pessoal administrativo	
1	—	1	Tesoureiro principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	H, I ou J
4	2	2	Oficial administrativo principal	I
8	3	2	Primeiro-oficial	J
12	1	—	Segundo-oficial	L
20	5	2	Terceiro-oficial (i)	M
6	—	—	Escriturário-dactilógrafo principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe (i)	N, Q ou S
			VIII — Pessoal de informática (o)	
1	—	1	Operador-chefe	G
4	4	—	Operador de consola, operador principal, operador ou estagiário	H, I, J ou L
			IX — Pessoal operário	
			1 — Pessoal operário qualificado	
1	—	—	Encarregado	J
2	—	—	Carpinteiro principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	L, N, P ou Q
3	—	—	Electricista principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	L, N, P ou Q
1	—	—	Fogoeiro principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	L, N, P ou Q
2	—	1	Pedreiro principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	L, N, P ou Q
1	—	—	Ajudante de pedreiro (e)	S
3	—	1	Pintor principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	L, N, P ou Q
2	1	—	Impressor de offset principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	L, N, P ou Q
1	—	1	Serralheiro mecânico principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	L, N, P ou Q
1	1	—	Canalizador principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	L, N, P ou Q

Número total de lugares	Número de lugares a preencher		Categoria	Remunerações
	No 1.º ano	Nos anos subseqüentes		
			2 — Pessoal operário semiquualificado	
1	—	1	Jardineiro principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	M, O, Q ou R
			X — Pessoal auxiliar	
6	2	1	Telefonista principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	N, Q ou S
2	1	1	Motorista de ligeiros principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	M, O ou Q
1	—	—	Encarregado de armazém (e)	K
1	—	—	Contramestre (e)	L
			1 — Pessoal dos serviços gerais	
			1.1 — Chefias	
1	—	—	Chefe de serviços gerais	I
1	—	1	Encarregado de serviços gerais	J
5	1	1	Encarregado de sector	K
			1.2 — Sector de acção médica	
2	—	—	Ajudante de enfermagem de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe (e)	N, P ou Q
8	2	1	Maquero de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	O, Q ou R
2	—	1	Barbeiro-cabeleireiro de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	O, Q ou R
140	30	7	Auxiliar de acção médica de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	O, Q ou R
			1.3 — Sector de alimentação	
1	—	1	Cozinheiro principal	L
11	1	2	Cozinheiro de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	N, P ou Q
1	—	—	Cortador de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	N, P ou Q
8	1	2	Auxiliar de alimentação de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	O, Q ou R
			1.4 — Sector de tratamento de roupas	
15	2	2	Operador de lavandaria de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	O, Q ou R
9	1	—	Roupeiro de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	O, Q ou R
8	1	1	Costureira de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	O, Q ou R
			1.5 — Sector de aprovisionamento e vigilância	
4	—	1	Fiel auxiliar de armazém de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	O, Q ou R
25	6	5	Auxiliar de apoio e vigilância de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	O, Q ou R
			XI — Outro pessoal	
2	1	—	Capelão	(j)

(a) Remuneração prevista no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 310/82, de 3 de Agosto.

(b) Remuneração prevista no Decreto-Lei n.º 101/80, de 8 de Maio.

(c) Remuneração correspondente a director de serviços, conforme Decreto Regulamentar Regional n.º 8/85/A, de 3 de Maio.

(d) Cargo a exercer em comissão de serviço e remunerado de acordo com o Decreto-Lei n.º 178/85, de 23 de Maio.

(e) A extinguir quando vagar.

(f) Número a fixar anualmente por despacho do Secretário Regional dos Assuntos Sociais.

(g) Dois lugares a preencher à medida que vagar igual número de técnicos auxiliares.

(h) Quatro lugares a preencher à medida que vagar igual número de auxiliar de radiografista e segundo-técnico radiografista.

(i) Os lugares a preencher nos anos subseqüentes só poderão sê-lo à medida da extinção de igual número de lugares de escriturário-dactilógrafo.

(j) A remunerar de acordo com as horas de trabalho prestadas nos termos do Decreto Regulamentar n.º 58/80, de 10 de Outubro.

(k) Lugares a extinguir à medida do ingresso dos respectivos titulares na carreira de oficial administrativo.

(m) Para efeitos de ingresso na carreira de secretário recepcionista, considera-se equiparado ao curso de formação profissional previsto na alínea b) do n.º 2 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 248/85, de 15 de Julho, o curso complementar de secretariado e relações públicas.

(n) As condições de ingresso e acesso na carreira são as estabelecidas no Decreto-Lei n.º 100/86, de 17 de Maio.

(o) As condições e regras de organização do quadro de ingresso e acesso na carreira e formação profissional são as estabelecidas no Decreto-Lei n.º 110-A/80, de 10 de Maio.